

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ausência de determinação judicial a embasar a pretensão de devolução de valores pagos a título de adicional de periculosidade durante o curso do contrato de trabalho. A conta de liquidação não envolve apuração de adicional de periculosidade, apenas o pagamento da parcela AADC e restituição dos descontos indevidamente efetuados sobre essa rubrica, bem como os respectivos reflexos. O acórdão exequendo, além de não permitir sejam efetuadas compensações ou deduções, reconhece expressamente a distinção das naturezas jurídicas dos adicionais de periculosidade e de atividade distribuição e coleta - AADC. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Por força do acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho (ID. fce4857), os autos retornam conclusos a esta Relatora para exame do agravo de petição interposto pela executada (fce4857) em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. 9800e49).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

QUESTÃO DE ORDEM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

Em atendimento ao julgamento proferido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (acórdão ID. fce4857), registro que a advogada que assina o agravo de petição, Anelise Frezza Sgarioni, OAB/RS 63.879, estava constituída no processo principal (nº 0021076-89.2015.5.04.0011, ID. 3da8966), por ocasião da interposição do agravo de petição, razão pela qual dele se conhece, passando-se, desde logo, ao seu julgamento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES

Consta da decisão agravada sobre o tema (ID. 9800e49):

1. Adicional de periculosidade. Adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC). Compensação de valores

A embargante argumenta, em síntese, que em agosto/2017, ajuizou ação declaratória de nulidade em face da União, tendo como objeto a declaração de nulidade a Portaria MTE nº 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta para fins de atendimento do quanto previsto no caput do Art. 193 da CLT. Afirma que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a nulidade da Portaria em questão, determinando a suspensão dos efeitos em relação daquele regulamento à empresa, que por sua vez cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas. Diz, ainda, que a partir daquela decisão, a corregedoria Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar veiculado na Correição Parcial nº 1000162-16.2024.5.00.0000, cassando a determinação de que os Correios mantivessem o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas, proferida na ação civil coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009. Sustenta, também, que a declaração de nulidade de ato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

administrativo retroage à data de sua elaboração, razão pela qual o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas em razão da edição de portaria nula, a partir de novembro de 2014, foi procedido sem justa causa, ocasionando enriquecimento indevido dos empregados motociclistas em detrimento do erário da empresa pública. Refere, por fim, que o autor recebeu indevidamente valores a título de adicional de periculosidade, os quais devem ser compensados dos créditos a receber na presente execução a título de AADC.

Analiso.

Na ação coletiva nº 0021076-89.2015.5.04.0011 (IDs e463cec e seguintes, PDF folhas 11 e seguintes), ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do exequente, foi proferida a seguinte decisão:

*"(...) determinar seja restabelecido o pagamento do AADC para os carteiros que exerçam suas atividades em vias públicas, de forma a se coibir o desconto efetuado sob a rubrica "Devolução AADC Risco", quando houver o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, a partir de junho de 2014, em parcelas vencidas e vincendas (até que comprovado pela empresa que manteve o pagamento de tal rubrica em contracheque sem proceder ao respectivo desconto), com reflexos em anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de produtividade, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, e diferenças de FGTS pela sua incidência sobre as verbas que deferidas; para determinar, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de AACD indevidamente descontado, com os mesmos reflexos; (...)" (Acórdão de ID 86c6367, PDF folhas 31 e seguintes - **sublinhei**).*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

Transitado em julgado o título executivo formado na ação coletiva, o exequente opta pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Feitas essas considerações, entendo que não há como dar provimento à insurgência da executada embargante. Ressalto, aqui, que a matéria objeto da controvérsia já é de conhecimento deste Juízo pelo julgamento de incidentes de execução similares (a ex., nº 0021700-55.2017.5.04.0016, em 10-06-2024; nº 0021010-55.2019.5.04.0016, em 14-04-2024). Nessa circunstância, embora reconhecida a inaplicabilidade da portaria nº 1.565/2014 do MTE em relação aos empregados da executada, conforme decisões citadas nas razões de embargos, entendo que os efeitos de decisão proferida em ação judicial diversa não tem o condão de alterar o comando decisório transitado em julgado nos autos da ação coletiva, na qual está fundamentada a presente execução individual.

Por consequência, tendo sido deferidas "parcelas vincendas" e estando vigente o contrato de trabalho do exequente, ainda que sobrevenha fato superveniente em relação ao adicional de periculosidade, é aplicável o entendimento firmado na OJ nº 76, da SEEx do e. Regional:

"EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL.

A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015".

Por essas razões, o quanto postulado pela embargante em relação à compensação dos valores percebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade a partir de novembro/2014, com os valores devidos a título de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

AADC deferidos na sentença coletiva, não tem amparo legal, pois eventual cancelamento de pagamento do adicional de periculosidade ao exequente, reconhecido em título executivo transitado em julgado, deve ser aventado em ação revisional própria. Sobre a controvérsia, cito decisões daquele Colegiado em matérias similares:

(...)

Por fim, ressalto que como constou no título executivo, as parcelas adicional de periculosidade e AADC de risco possuem naturezas jurídicas distintas, razão pela qual não há como acolher a tese da ré de compensação dos valores pagos a título de adicional de periculosidade com os valores reconhecidos a título de parcela AADC e executados na presente ação. Pontuo, em acréscimo, que a compensação somente é admitida quanto a débitos da mesma natureza (CCB/2002, art. 368), o que não é o caso das parcelas adicional de periculosidade e AADC, como reconhecido pela própria executada embargante.

NADA A PROVER, portanto.

A executada sustenta que, em 19 de agosto de 2017, os Correios ajuizaram em face da União, perante a Justiça Comum Federal, a Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400, objetivando especificamente que fosse declarada nula a Portaria MTE n.º 1565/2014, a qual regulamentou as atividades perigosas em motocicleta para fins de atendimento do quanto previsto no *caput* do art. 193 da CLT, porquanto editada sem observância dos requisitos formais de elaboração. Indica que, em sede de tutela de urgência, postulou-se naqueles autos a suspensão dos efeitos da portaria até o julgamento definitivo da lide, pedido esse deferido em janeiro de 2024 pelo Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF1, determinando a sustação dos efeitos do regulamento em questão em relação a esta Empresa Pública até o julgamento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

apelação. Por consequência, a ECT cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas a partir do deferimento da tutela, eis que o § 4º do art. 193 da CLT não é autoaplicável, quer dizer, depende de regulamentação para surtir efeitos, consoante jurisprudência uníssona do TST. Ressalta que também é pacífica a jurisprudência do TRF1 quanto à nulidade da Portaria MTE 1565/2014, o que vem sendo declarado por meio de várias decisões proferidas em decorrência ações ajuizadas contra a União por outras empresas. Por tudo isso, a Corregedora Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido liminar dos Correios veiculado na Correição Parcial nº 1000162-16.2024.5.00.0000, para cassar a decisão que, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinou que mantivesse o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas, noutras palavras, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho concluiu ser inaplicável o § 4º do art. 193 da CLT aos Correios. Ressalta que a declaração de nulidade de ato administrativo retroage à data de sua elaboração, de modo que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas em razão da edição de portaria nula, a partir de novembro de 2014, foi procedido sem justa causa, ocasionando enriquecimento indevido dos empregados motociclistas em detrimento do erário da empresa pública. Assim, entende que o exequente recebeu indevidamente, a título de adicional de periculosidade, valores constantes das fichas financeiras anexadas, homologadas pelo juízo. Portanto, postula seja declarada a suspensão da presente execução enquanto perdurar a tutela antecedente deferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Ademais, discorre sobre a compensação, que alega ser matéria de ordem pública, indicando o disposto no art. 535, VII, do CPC. Afirma ser hipótese de enriquecimento sem causa do exequente em detrimento do patrimônio público, gerando o direito ao ressarcimento na forma regulamentada pelo art. 884 e seguintes do Código Civil, destacando que o prejuízo a ser causado com a confirmação da nulidade da Portaria MTE n.º 1565/2014 é imensurável, pleiteando aplicação das disposições do art. 368 do Código Civil.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

Considera que, que embora o seu crédito para com o exequente (adicional de periculosidade) possua natureza distinta do crédito perseguido nestes autos (AADC), nada obsta a compensação postulada, notadamente porquanto a situação tratada não se amolda a qualquer das hipóteses, que excetuam a possibilidade de compensação, previstas no art. 373 do Código Civil. Destaca que, dentre as poucas matérias passíveis de serem arguidas em sede de embargos à execução, consta no art. 535, VI, do CPC especificamente a compensação de créditos. Entende tratar-se de procedimento que respeita o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e o direito contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois fornece meios para insurgência do exequente quanto às pretensões arguidas. Assim, refere mostrar-se plenamente possível a compensação postulada, o que requer seja deferido como forma de se evitar inevitável dano ao erário e o enriquecimento sem causa do exequente.

Decido.

Cuida-se de cumprimento provisório da sentença coletiva proferida nos autos da ação nº 0021076-89.2015.5.04.0011 (ID. 82d6ebd).

O acórdão exequendo, na referida ação, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para (ID. 82d6ebd - Pág. 31 do PDF):

[...] determinar seja restabelecido o pagamento do AADC para os carteiros que exerçam suas atividades em vias públicas, de forma a se coibir o desconto efetuado sob a rubrica 'Devolução AADC Risco', quando houver o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, a partir de junho de 2014, em parcelas vencidas e vincendas (até que comprovado pela empresa que manteve o pagamento de tal rubrica em contracheque sem proceder ao respectivo desconto), com reflexos em anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

produtividade, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, e diferenças de FGTS pela sua incidência sobre as verbas que deferidas; para determinar, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de AACD indevidamente descontado, com os mesmos reflexos; [...]

O caso em análise não trata da apuração de valores devidos a título de adicional de periculosidade, mas exclusivamente do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e da restituição dos descontos indevidamente efetuados sobre essa rubrica. Desse modo, a pretensão de deduzir valores pagos a título de adicional de periculosidade carece de amparo fático e jurídico, uma vez que a parcela em execução - AADC - não se confunde com aquele adicional.

Registre-se que o título exequendo, além de não autorizar compensações ou deduções, reconheceu expressamente a diferença de natureza jurídica entre o adicional de periculosidade e o AADC, consignando que possuem fatos geradores distintos e que, inclusive, podem ser cumulados (ID. 86c6367 - Pág. 36 do PDF).

Assim, revela-se manifestamente incabível a dedução pleiteada, observando-se que, na liquidação, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa ao disposto no § 1º do art. 879 da CLT.

Nesse sentido, decisões desta Seção Especializada em Execução apreciando a pretensão da executada em face da mesma ação coletiva originária:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a compensação de valores, em sede de execução, referentes ao adicional de atividade de distribuição e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

coleta (AADC) e adicional de periculosidade. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a compensação de valores entre o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) e o adicional de periculosidade. 3. A compensação é indevida, pois os adicionais possuem fatos geradores diversos. 4. A pessoa jurídica de direito público se equipara às pessoas jurídicas de direito privado quando contrata empregados pelo regime da CLT. 5. O Tribunal observou o precedente vinculante do TST, conforme tese definida no Tema nº 15 dos Recursos Repetitivos. 6. Agravo de petição da executada não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020810-79.2022.5.04.0004 AP, em 22/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. A nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, embora se trate de fato superveniente, deve ser discutida em ação revisional própria, conforme Orientação Jurisprudencial nº 76 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, sob pena de violação à coisa julgada. Ainda, a pacificada distinção das naturezas jurídicas do AADC e do adicional de periculosidade impede a dedução de valores, pois a compensação pressupõe idêntica natureza das rubricas. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020689-51.2022.5.04.0004 AP, em 22/05/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu a compensação de valores pagos a título de adicional de periculosidade com créditos de AADC, em razão da autonomia das verbas e da ausência de fato superveniente que alterasse o título executivo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a anulação da Portaria MTE nº 1.565/2014, que regulamentava o adicional de periculosidade, autoriza a compensação de valores pagos indevidamente a título de adicional de periculosidade com créditos de Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC), considerando a autonomia e distinção de fatos geradores entre as verbas reconhecidas em título executivo judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo reconheceu a distinção entre o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC) e o adicional de periculosidade, com fatos geradores e naturezas jurídicas distintas. 4. A anulação da Portaria MTE nº 1.565/2014, que regulamentava o adicional de periculosidade, não afeta o direito ao AADC, pois este foi reconhecido com base em fundamento diverso. 5. A pretensão de compensação entre os valores do AADC e do adicional de periculosidade é incabível, pois o título executivo reconheceu a autonomia entre os adicionais e a ilicitude do desconto efetuado pela executada. 6. A alteração de situação de fato relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de ação revisional, não sendo a anulação de portaria, por si só, fato superveniente capaz de modificar o julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: A anulação da Portaria MTE nº 1.565/2014 não afeta o direito ao AADC, reconhecido em título executivo judicial com fundamento distinto, sendo incabível a compensação pretendida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 342; Portaria MTE nº 1565/2014; CPC, art. 505, I. Jurisprudência relevante citada: TST, Tese nº 15; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

0021014-42.2017.5.04.0702 AP, em 14/08/2025, Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020710-87.2016.5.04.0731 AP, em 15/08/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020511-51.2023.5.04.0721 AP, em 06/06/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda; OJ nº 76 da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020953-68.2022.5.04.0004 AP, em 18/05/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELA AADC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Petição interposto pela executada, que discute a possibilidade de compensação da parcela AADC e a exclusão dos reflexos apurados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de compensação da parcela AADC e a exclusão dos reflexos apurados; (ii) estabelecer se houve litigância de má-fé por parte da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de origem deve ser mantida, pois se trata de execução individual oriunda de ação coletiva transitada em julgado, sendo os reflexos apurados decorrentes dos termos expressos da condenação.. 4. A suspensão da Portaria MTE nº 1.565/2014, por decisão da Justiça Federal, não altera a situação do processo, pois a condenação versa sobre o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC, e não sobre adicional de periculosidade. 5. A execução deve atender integralmente aos limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 879, § 1º, da CLT. 6. A conduta da executada configura litigância de má-fé, dada a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, prejudicando a celeridade do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição da executada não provido. 8. Pedido formulado em contraminuta acolhido, condenando a agravante ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 2% do valor corrigido da causa, a favor da parte exequente. Tese de julgamento: A compensação de valores relativos ao adicional de periculosidade com a parcela AADC é incabível. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020934-62.2022.5.04.0004 AP, em 18/05/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREIOS. AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de parcelas distintas, não há falar em compensação entre as parcelas de AADC e adicional de periculosidade, ainda mais quando o título exequendo, não bastasse não permitir a compensação postulada, expressamente destaca a distinção entre as parcelas. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020311-27.2024.5.04.0004 AP, em 12/05/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 535, VI e VII, do CPC, 368, 373 e 884 do Código Civil ou 5º, LIV e LV, da CF.

PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O exequente, em contraminuta, requer a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, ressaltando que a executada já foi condenada no processo nº 0021034-20.2017.5.04.0771 ao pagamento de multa correspondente a 9% do valor da condenação. Refere que tal conduta demonstra má-fé processual, uma vez que utiliza de artifícios para procrastinar o cumprimento de uma obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

Examino.

A conduta da executada, ao apresentar recursos reiterando questões contrárias e até mesmo inovatórias à literalidade da coisa julgada revela intuito protelatório e incorre em litigância de má-fé.

Assim dispõem os arts. 80 e 774 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

(...)

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraudar a execução;

II - se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito da litigância de má-fé, preceitua:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-91.2024.5.04.0004

prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

Apesar da interposição de agravo de petição ser instrumento legalmente previsto e, em tese, não configurar nenhuma das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, o fato de a executada ventilar matéria reiteradamente rechaçada, demonstra resistência injustificada com o intuito de procrastinar o regular andamento do feito, na esteira do art. 793-B, incisos IV, VI e VII, da CLT.

Pelo exposto, acolho o requerimento deduzido em contraminuta, e condeno a executada a pagar multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 2% do valor corrigido da causa, em favor do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.